SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253397 - GO (2026/0176709-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	L F DA S C
ADVOGADO	:	WALISSON RORIZ LELES - GO045418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o recurso não impugnou, de modo específico, o fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, qual seja, a Súmula 7/STJ. Nessa hipótese, incidiu o enunciado da Súmula 182/STJ.
2. A mera afirmação genérica de que a controvérsia demanda "revaloração jurídica" não satisfaz o dever de dialeticidade. É indispensável demonstrar, com base nas premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, que o exame pretendido prescinde de reexame de fatos e provas, o que não ocorreu no caso.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174029 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 2dcbbc04-e81f-4762-bf6f-46d8884a8b8a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253397 - GO (2026/0176709-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	L F DA S C
ADVOGADO	:	WALISSON RORIZ LELES - GO045418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque o recurso não impugnou, de modo específico, o fundamento de inadmissibilidade aplicado na origem, qual seja, a Súmula 7/STJ. Nessa hipótese, incidiu o enunciado da Súmula 182/STJ.
2. A mera afirmação genérica de que a controvérsia demanda "revaloração jurídica" não satisfaz o dever de dialeticidade. É indispensável demonstrar, com base nas premissas fáticas firmadas no acórdão recorrido, que o exame pretendido prescinde de reexame de fatos e provas, o que não ocorreu no caso.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ FERNANDO DA SILVA CONCEIÇÃO contra decisão do Ministro Presidente HERMAN BENJAMIN que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 182/STJ (e-STJ fls. 249/250).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A, § 1º, c/c os arts. 226, II, e 71, todos do Código Penal, à pena de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado (e-STJ fl. 266). A defesa ajuizou revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, alegando insuficiência de provas e afastamento da continuidade delitiva (e-STJ fls. 227/228).

Documento eletrônico VDA61174233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e52cb2f6-074c-45a5-a496-6a7300330cc9

O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal (e-STJ fls. 227/228).

Na sequência, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, por suposta violação aos arts. 386, I e VII, e 621, I e III, do Código de Processo Penal, o qual não foi admitido, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 227/229). Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 233/237), seguiu-se a decisão ora agravada.

O agravo em recurso especial não foi conhecido pela decisão agravada, ao fundamento de ausência de impugnação específica do óbice de inadmissão (Súmula 7/STJ), aplicando-se, por analogia, a Súmula 182/STJ, bem como os arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ fls. 249/250).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 255/261), a defesa alega que houve impugnação específica ao único fundamento da decisão de inadmissão, sustentando que a controvérsia não exige reexame do conjunto probatório, mas revaloração jurídica de elementos reconhecidos nas instâncias ordinárias, afastando o óbice da Súmula 182/STJ. Sustenta, ainda, a necessidade de exame do mérito do agravo em recurso especial, afirmando violação aos arts. 386, I e VI, e 621, I e III, do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso ao órgão colegiado, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ e determinar o processamento do agravo em recurso especial, para admitir o recurso especial.

O Ministério Público do Estado de Goiás apresentou contraminuta, pugnando pelo não conhecimento do agravo regimental, ao argumento de que não houve impugnação específica e suficiente ao fundamento aplicado na decisão agravada (e-STJ fls. 272/275).

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pelo não conhecimento, ou, se conhecido, pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando a ausência de impugnação específica e a incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 265/268).

É o relatório.

VOTO

É incabível o conhecimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA61174233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e52cb2f6-074c-45a5-a496-6a7300330cc9

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que o recurso não impugnou, de modo específico, o óbice de inadmissibilidade aplicado na origem, qual seja, a Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 249/250).

Nas razões do agravo regimental, o agravante sustenta ter havido impugnação específica ao único fundamento utilizado pelo Tribunal de origem, afirmando, em síntese, que a controvérsia não demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas sua revaloração jurídica (e-STJ fls. 257/259).

Tal argumentação, todavia, não supera o vício de dialeticidade evidenciado na decisão agravada, porquanto se limita a negar genericamente a incidência da Súmula 7/STJ, sem a indispensável demonstração, concreta e pormenorizada, de que o exame pretendido prescinde da alteração do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias.

Como assentado no decisum impugnado, "nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que 'não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'" (e-STJ fl. 249).

A Corte Especial, ao reafirmar a natureza incindível da decisão de inadmissibilidade do recurso especial e a necessidade de impugnação integral de seus fundamentos, registrou, literalmente, que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão. […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018; e-STJ fls. 249/250).

No ponto, é inafastável o óbice da Súmula 182/STJ, cujo enunciado dispõe, literalmente: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A exigência de dialeticidade encontra reforço no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, que prescreve, de forma literal: "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada" (e-STJ fl. 273).

Em linha convergente, os julgados desta Corte têm reiterado que não satisfaz a exigência de impugnação específica a mera negativa genérica da incidência dos óbices de admissibilidade, sendo imprescindível demonstrar, com base nas premissas fáticas

Documento eletrônico VDA61174233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e52cb2f6-074c-45a5-a496-6a7300330cc9

firmadas no acórdão recorrido, que o exame almejado não exige reexame de fatos e provas, mas sim revaloração jurídica de fatos incontroversos (AgRg no AREsp n. 1.713.116/PI, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 8/8/2022; e-STJ fl. 267).

O agravante afirma que combateu o óbice da Súmula 7/STJ e que sua pretensão se limita à correta qualificação jurídica dos fatos reconhecidos na origem (e-STJ fls. 257/259). Todavia, não empreende o necessário cotejo entre as premissas fáticas fixadas pelo acórdão estadual — que, ao inadmitir o especial, destacou a necessidade de "sensível incursão no acervo fático-probatório" para rever a improcedência da revisão criminal e as conclusões sobre materialidade, autoria e continuidade delitiva (e-STJ fl. 229) — e as teses jurídicas veiculadas, a fim de evidenciar que o exame no STJ prescindiria de alteração dessas premissas. Sem esse encadeamento demonstrativo, a alegação de "revaloração" permanece no plano da retórica, incapaz de elidir o óbice processual aplicado na origem e reafirmado na decisão agravada.

A propósito, as contrarrazões do Ministério Público Federal e a contraminuta do Ministério Público do Estado de Goiás convergem ao apontar que o agravante "meramente negou" a incidência da Súmula 7/STJ, sem apresentar argumentação suficiente para demonstrar a desnecessidade de reexame de fatos e provas, razão pela qual requerem o não conhecimento do agravo regimental (e-STJ fls. 265/268 e 272/274).

Ausente a dialeticidade exigida para vencimento do juízo de admissibilidade do próprio agravo regimental, é inviável avançar ao mérito do agravo em recurso especial, já obstado na origem pela Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 227/229) e cujo não conhecimento foi mantido na decisão ora agravada (e-STJ fls. 249/250). O sistema recursal não admite substituir o cumprimento dos requisitos formais por postulações genéricas de reexame do tema.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Antes da inclusão em pauta, à Coordenadoria da Quinta Turma para que certifique acerca da abreviatura do nome das partes nos sistemas integrados desta Corte Superior, pois o processo tramita sob "**Segredo de Justiça**".

Documento eletrônico VDA61174233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:31
Código de Controle do Documento: e52cb2f6-074c-45a5-a496-6a7300330cc9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0176709-7

AgRg no AREsp 3.253.397 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 56227647320218090100 576777081 57677708120258090000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	L F DA S C
ADVOGADO	:	WALISSON RORIZ LELES - GO045418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	L F DA S C
ADVOGADO	:	WALISSON RORIZ LELES - GO045418
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055693 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:14:51
Código de Controle do Documento: 1D53A024-AB1B-4C71-A361-E763E25A4017